

## PARECER DECISÃO DE ANULAÇÃO PARCIAL

Ref. PE 0012/2021 - LOTE 14

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 012/2021 - ID 855141**

**LOTE 14: Computador desktop avançado**

**CONVÊNIO FEDERAL: 899554/2020**

**OBJETO: Aquisição de material permanente: mobiliário e itens de informática para o Hospital Evangélico de Vila Velha.**

A empresa MADE INFORMÁTICA LTDA, encaminhou recurso administrativo contra decisão que julgou procedente as razões apresentadas pela empresa PREVIEW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI, resultando na sua desclassificação.

A recorrente alega violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art.5º, incisos LVI e LV da Constituição Federal, uma vez que não foi intimada para se manifestar pelo recurso apresentado formalmente, sendo que tais vícios contaminam de nulidade insanável a decisão.

A respeito da anulação do ato administrativo, e segundo o princípio da autotutela, é aplicado diante da constatação de vício que macula a legalidade do ato. Detectado a mácula, é dever do gestor a anulação do ato. Com efeito, é o que se observa no presente caso, em que existe margem de discussão acerca do cerceamento de defesa, na medida em que, nos termos do edital, deveria ter sido proferida decisão quanto ao cabimento do recurso, o que não ocorreu, podendo trazer prejuízos as empresas que participaram do lote. Vejamos:

*16.1 Declarado o vencedor e existindo a intenção de interpor recurso, a licitante deverá manifestá-la imediatamente, de forma motivada, isto é, indicando contra qual decisão pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.*

*16.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.*

*16.3 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.*

Dispões o artigo 49 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação*



O Decreto 10.024/19 prevê no art.50:

*Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.*

*Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.*

Salienta-se que o assunto em questão tem entendimento sumulado:

*SÚMULA N.º 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Em face das considerações expendidas, até mesmo como medida, visando trazer maior competitividade, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser estritamente observados, nos termos do 49 da Lei nº 8.666/93, art. 50 do Decreto n.º10.024/19 e Súmula 473 do STF.

**DECIDO pela ANULAÇÃO do Lote 14** (computadores desktop avançado) do Pregão Eletrônico n. 012/2021 e sua consequente reabertura, e os demais itens do processo permanecem inalterados.

Nos termos do §3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da anulação do Lote 14 do Pregão Eletrônico n. 012/2021, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Proceda-se abertura de novo processo licitatório para o item previsto neste lote.

Nada mais havendo a informar, a resposta ao recurso será publicada no sistema Licitações-e do Banco do Brasil e no DIOES, e o documento entranhado nos autos do processo licitatório, ficando disponível para consulta de qualquer interessado.

Vila Velha - ES, 22 de abril de 2021.

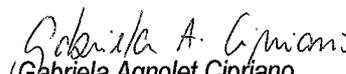


Ricardo Ewald

**DIRETOR/AUTORIDADE COMPETENTE**



Fernanda Dalcolmo Coura Macedo  
CPL/Pregoeira



Gabriela Agnolet Cipriano  
Jurídico/Gerente Demanda Legal